



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e  
ao Idoso



Parecer nº 191/2019/CDH  
Referente ao Projeto de Lei nº 122/2017  
Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento em asilos,  
creches e pré-escolas privadas no âmbito de mato grosso.  
Autor: Deputado Oscar bezerra

Relator: Deputado (a) JOÃO BATISTA

### I – Relatório

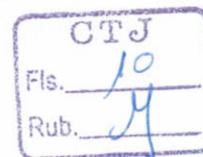
Trata-se de Projeto de Lei nº 1/2017, de autoria do Deputado Oscar bezerra, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento em asilos, creches e pré-escolas privadas no âmbito de Mato Grosso.

A proposição foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/03/2017, tendo sido colocada em pauta em 27/04/2017, cumprida a pauta em 10/05/2017 e encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer acerca da matéria, em 15/05/2017. O projeto recebeu parecer favorável desta Comissão conforme folhas 05 a 08. Em 22/05/2019 foi determinado o apensamento do projeto de lei 307/2019 por tratar de matéria análoga. Em 01/07/2019 foi retornado o projeto 122/2017 a esta Comissão para análise quanto ao projeto apensado, o que será a seguir realizado.

É o relatório.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



## II – Parecer

Compete a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Cidadania, e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

O presente projeto versa sobre dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento em asilos, creches e pré-escolas privadas no âmbito de Estado de Mato Grosso.

Em sua justificativa o autor alega que a utilização de sistema eletrônico de monitoramento em asilos, creches e pré-escolas vai possibilitar aos empresários responsáveis por estes estabelecimentos e aos pais das crianças e familiares dos idosos o necessário acompanhamento, de maneira eficaz.

O projeto de lei 307/2019, de autoria da deputada Janaina Riva foi apensado ao projeto de lei 122/2017, por se tratar de matéria análoga ao Projeto de Lei em tramitação, cumprindo assim o disposto no artigo 195, § 1º, do Regimento Interno desta Doute Casa de Leis, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 195. As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.*

*§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembléia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário. merece a devida análise por parte desta Comissão.”*

Após análise técnica dos projetos de lei em discussão, fica evidente que o projeto de lei 361/2017 é mais abrangente que o projeto de lei 475/2017, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



Comparativo entre os PLs, nº 122/2017 e 309/2019:

Projeto de Lei nº 122/2017, de autoria do Deputado Oscar Bezerra	Projeto de Lei nº 307/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva
<p><b>Ementa:</b> Asilos, casas de repouso que abriguem idosos, creches e pré-escolas privadas, deverão contar com câmeras de vídeo que possibilitem o monitoramento interno de gravação.</p>	<p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre medidas e procedimentos a serem adotados para os casos de violência contra profissionais da Educação ocorridos no âmbito das Escolas Públicas Estaduais.</p>
<p><b>Art. 1º</b> Esta Lei proteção dos professores, servidores ou empregados da educação no convívio com estudantes e seus pais estabelece procedimentos e medidas para assegurar a ou responsáveis.</p> <p><b>§ 1º</b> - As câmeras de monitoramento, referidas no caput, deverão possuir, inclusive, o recurso de gravação de imagem.</p> <p><b>§ 2º</b> - A instituição deverá disponibilizar senhas e um aplicativo, com capacidade de uso em celulares e computadores, para que os pais e responsáveis possam acompanhar em tempo real as imagens.</p>	<p><b>Art. 1º</b> As escolas infantis e creches, públicas ou privadas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, deverão implantar sistema de monitoramento interno de vigilância eletrônica, através de circuito de câmeras de vídeo.</p> <p><b>§ 1º</b> - As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas, sem prejuízo de outros locais, em áreas de uso comum e permanência das crianças, excetuando-se banheiros, áreas de privacidade individual e de uso restrito.</p> <p><b>§ 2º</b> - As câmeras de monitoramento devem registrar as imagens ininterruptamente e as gravações deverão ser armazenadas, em arquivo, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.</p> <p><b>§ 3º</b> - As imagens gravadas serão protegidas e ficarão à disposição das autoridades nos termos da lei vigente.</p>
<p><b>Art. 2º</b> As câmeras deverão ser instaladas em pontos estratégicos, principalmente junto às portas de entrada e saída, áreas de lazer, recreação, alimentação e descanso.</p> <p><b>Parágrafo único</b> - Serão instaladas câmeras nos lugares de maior movimento ficando restringidas as áreas de circulação nos banheiros.</p>	<p><b>Art. 2º</b> Os estabelecimentos de que trata esta lei devem fixar, em local visível ao público, cartaz informando sobre a existência de câmeras de monitoramento.</p>
<p><b>Art. 3º</b> A inobservância do disposto desta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de 20 (vinte ) a 100 (cem) UPFS-MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso) graduada de acordo com a gravidade do ato ou omissão de que seja vítima o usuário do serviço.</p>	<p><b>Art. 3º</b> O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da sua publicação.</p>
<p><b>Art. 4º</b> O professor ou o servidor ou empregado da educação deve comunicar a instituição de ensino sobre ameaça, iminência ou prática de violência em face do exercício de sua profissão.</p> <p><b>Parágrafo único</b> Para os efeitos desta Lei,</p>	<p><b>Art. 4º</b> As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.</p>



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e  
ao Idoso



configura violência contra o professor ou o servidor ou empregado da educação qualquer ação ou omissão decorrente da relação de educação que lhe cause morte, lesão corporal ou dano patrimonial, praticada direta ou indiretamente por estudante, pai ou responsável, ou, ainda, por terceiros.	
<b>Art. 5º</b> Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário para o seu fiel cumprimento.	<b>Art. 5º</b> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
<b>Art. 6º</b> Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.	
<b>Art. 7º</b> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	

Nesse sentido, nos manifestamos pela rejeição do projeto de lei 307/2017 e pela aprovação do projeto de lei 122/2017, conforme motivos exarados no parecer de folhas 05 a 08.

É o Parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 122/2019 de autoria do Deputado Oscar Bezerra e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 307/2019 de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 04 de Setembro de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 122/2017 - Parecer nº 191/2019/CDH
Reunião da Comissão em 04 / 09 / 19
Presidente: DEP. JOÃO BATISTA
Relator: DEP. JOÃO BATISTA

#### Voto Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 122/2019 de autoria do Deputado Oscar Bezerra e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 307/2019 de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	X
Membros	